



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0008346-17.2016.814.0000

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PA N° 17515)

AGRAVADO: ROSILDA DO CARMO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: VALDECI DIAS SIMÃO (PORTARIA N° 2137)

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL – PROGRAMA LUZ PARA TODOS – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Lei n° 1.438/02. Resolução 223 da ANEEL. Não cabe ao Judiciário, substituindo-se ao administrador, estabelecer prazos distintos daqueles fixados para atendimento das metas do Programa Luz para todos, alterando o cronograma de implementação de uma política pública estabelecida pelo Governo Federal.
2. Normas de segurança técnicas para o fornecimento de energia elétrica. Inexistência de documentos comprobatórios. Não cabe ao judiciário presunção quanto à viabilidade técnica de fornecimento de energia elétrica.
3. Art. 300 do NCPC. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Decisão agravada passível de reforma.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar, contra decisão proferida pelo M.M> Juízo de Direto da 1ª Vara de Xinguara que concedeu a Tutela Antecipada, tendo como ora agravado ROSILDA DO CARMO SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinéia Oliveira Tavares e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Belém, 14 de Março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por



CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Xinguara que concedeu a Antecipação de Tutela a fim de determinar a execução imediata de ligação de energia elétrica da parte autora, a ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada à monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor da parte autora, tendo como ora agravada ROSILDA DO CARMO SILVA.

Alega o recorrente que a condução do programa luz para todos não é de responsabilidade da empresa, que por sua vez, no que tange à sua participação na execução do programa, é adstrita à União e ao Estado do Pará, não cabendo à empresa recorrente qualquer tipo de intervenção no que diz respeito à escolha de prioridades e aplicação de recursos e execução do projeto.

Assevera que a gestão do programa luz para todos sempre esteve a cargo do Ministério de Minas e Energia, com a operacionalização da Eletrobrás, sendo que as concessionárias de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural em todo o País estão responsáveis apenas pela execução, em parceria com os governos estaduais. Já a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fiscaliza o cumprimento das metas.

Esclarece que a decisão interlocutória do M.M. Juízo de piso desconsiderou que os recursos necessários para o custeio do Programa Luz para todos serão oriundos da conta de Desenvolvimento Energético-CDE, instituída como subvenção econômica pela Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002, da Reserva Global de Reversão-RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de Maio de 1971, e de agentes do Setor Elétrico.

Acrescenta que, por ser prestadora de serviço público, não tem interesse nenhum em preterir qualquer cliente em potencial, seja ele de quem for, então a alegação de que agiu de forma a excluir a agravada do fornecimento de energia, não merece prosperar, sendo patente que a decisão ora agravada macula o princípio da segurança jurídica, posto que, a determinação ficaria aberta a interpretações equivocadas.

Suscita ainda o esvaziamento do mérito diante da concessão da tutela antecipada, notadamente, considerando que a decisão em referência depende de dilação probatória, não podendo ser reconhecida em prol do agravado.

Reforça que a implantação de energia elétrica na casa da agravada é o cerne da demanda, só podendo ser apurada e analisada em sede de juízo de cognição exauriente e, nesse sentido, colaciona jurisprudência.

Por fim, requer a suspensão da obrigação de fazer estipulada em sede de tutela antecipada, em virtude da possibilidade real de ocorrência de grave dano ou de difícil reparação, a suspensão da exigibilidade da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, a concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da tutela antecipada deferida, por se tratar de prazo mais adequado e realizável com relação ao pedido em questão.

Em sede de contrarrazões (fls. 111-115), a parte recorrida alega que sua residência é na Beira da Estrada, não havendo necessidade ou motivo para omissão em fornecer o serviço. Aduz que tentou inúmeras vezes junto ao órgão o serviço de ligação da unidade de energia em sua residência, o fato é que mesmo sabendo do



prazo estabelecido junto a ANELL em relação à Resolução normativa 414, a agravante sequer cumpriu com prazos estabelecidos.

Destaca que a energia elétrica é um serviço público essencial, destacados tanto no Código de Defesa do Consumidor – CDC, como em nossa Constituição Federal, pelos quais aplicam aos serviços públicos essenciais, sob a ótica do princípio da continuidade.

Afirma que a agravante até o momento não cumpriu com o disposto no art. 32 da Resolução Normativa 414 da ANELL.

Assevera que é da CELPA/Agravante a responsabilidade da execução do programa e não adstrito à União ou ao Estado como supramencionado nas razões do presente recurso, logo a CELPA é a concessionária de implantação do programa e executor das determinações elaboradas no Programa Luz para todos e conseqüentemente tem legitimidade passiva na demanda em questão não atribuindo a responsabilidade tanto ao Estado como a União.

Alega ainda que, por ser arraigado a serviços considerados essenciais, deve ser oferecido, prestado, de forma contínua e ininterrupta, à luz dos princípios da eficiência e da continuidade, contudo, até o presente momento a agravante sequer comprovou o cumprimento da liminar no fornecimento de energia a agravada.

Enfatiza que a empresa está mais interessada no ônus que terá quanto ao serviço tratado como essencial ao consumidor, ou seja, aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ressalta que, consoante a resolução normativa 414 da ANELL, quanto ao prazo para atendimentos de pedido de ligação de unidade consumidora destinados a consumidores do grupo B em área rural, esse estipula-se em 5 (cinco) dias úteis, ou seja, o prazo permaneceu quanto aos demais, porém desde 2013 a agravada vem requerendo a ligação de sua unidade consumidora e até o presente momento não obteve êxito.

Aduz que estamos diante de uma violação de um direito garantido por lei, bem como, violação das normas estabelecidas pela ANELL, não podendo ser atribuída ao Estado ou a União a responsabilidade que lhe cabe, devendo o presente recurso ser improvido em todos os seus termos.

Por fim requer a não reforma da decisão interlocutória de fls. 83/83, mantendo a decisão em todos os seus termos, determinando a imediata comprovação de que houve o fornecimento de energia elétrica à agravada e caso não, que seja cumprida a liminar e executando a multa por descumprimento, e ao final, que seja o presente recurso improvido em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 116v.)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do Recurso e passo a proferir o voto.



MÉRITO

Na análise da presente demanda, impende asseverar que, embora a energia elétrica seja essencial para a vida humana e um direito constitucional, para que haja a ligação da unidade consumidora, se faz necessário o preenchimento das condições previstas em lei.

Nessa senda, é de primordial importância que as instalações sejam seguras, assim entendidas como aquelas que se encontram dentro das normas exigidas para que não haja riscos à saúde de terceiros, devido a possíveis acidentes e que o meio ambiente seja preservado em proveito da coletividade.

Precisamente, no que pertine ao Plano de Universalização de Energia (instituído pela Lei nº 1.438/02 e regulamentado pela resolução 223 da ANEEL), visa atender aos consumidores que não possuem energia elétrica, porém, atendendo as metas e prazos fixados pelo Governo Federal.

Dessa feita, de acordo com as diretrizes do mencionado plano, a Rede CELPA recebe as demandas de instalações do serviço de energia elétrica e as encaminha ao Comitê Gestor Estadual (CGE) para definição de prioridades.

No caso dos autos presente caso, verifica-se que a residência da agravada se encontra na zona rural do Município de Xinguara, não havendo qualquer comprovação de que a ligação de imóvel à rede de transmissão de energia elétrica atende as normas de segurança técnicas de segurança para o fornecimento de energia elétrica, tampouco que há previsão para a implementação da infra estrutura necessária para tanto em breve espaço de tempo.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com granus salis, sob pena de grave violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo (CF, art. 2º). Importante se faz trazer à baila que o Decreto instituidor do programa Luz para todos, previu cronograma a ser seguido para instalação do programa, circunstância que denota a existência, implementação e aplicação da política em questão, pelo que o ativismo judicial deve ser contido (judicial self restraint), não cabendo ao Juízo substituir o administrador público, que detém o controle e a gestão dos recursos orçamentários, para fixar o momento de implementação de uma política pública geradora de custo para o Estado.

Dessa feita, inobstante o fornecimento de energia seja essencial ao ser humano, tal obrigação está sujeita à gerência do Poder Executivo e ao atendimento de normas de segurança, não podendo o Judiciário estabelecer prazo previamente fixado em âmbito administrativo, tampouco presumir a viabilidade técnica para a instalação de energia, sem que exista prova nesse sentido.

Assim, à luz do art. 300 do NCPC, não tendo sido evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, incabível a concessão de tutela antecipada para compelir à agravante ao fornecimento de energia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para



reformar a decisão interlocutória, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, ratificando a decisão liminar anteriormente concedida.
Belém, 14 de Março de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desa. Relatora